LEI Nº. 1.661, DE 30 DE ABRIL DE 2001

"Institui o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais do Município de Barrinha".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, SR. ***MARCOS APARECIDO MARCARI,*** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc,.

Faz saber que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA***, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica instituído o Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais no Município de Barrinha, objetivando:

I. Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais, o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
II. Controlar a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º. – Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I. Zelar pelo sistema de drenagem das estradas, visando a:
   a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento);
   b) diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.
II. Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade;
III. Manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;
IV. Manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas devidamente roçados.

Artigo 3º. – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I. Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II. Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
III. Evitar qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento, bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;
IV. Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

Artigo 4º. – Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de:
I. Advertência;
II. Multa de 10 a 50 (UFESPs).

Parágrafo 1º. – As penalidades acima referidas, incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º. – A autuação por infringência da Lei Estadual nº. 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº. 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a autuação pelo município em razão da mesma infração.

Artigo 5º. – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº. 41.721, de 17 de abril de 1997.

Artigo 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 30 de abril de 2001.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Munioipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Assuntos Juridicos